

inferior a 10 valores no grupo de cadeiras ou no de exercícos militares.

Art. 9.º As provas semestrais de aproveitamento a prestar em cada cadeira serão duas, pelo menos, quanto possível correspondentes a cada trimestre, devendo as respectivas notas ser publicadas até 31 de Março e 15 de Junho (1.º semestre) ou 30 de Setembro e 26 de Dezembro (2.º semestre).

§ único. As provas de aproveitamento das matérias expostas em conferências serão dadas por escrito, perante um júri composto do conferente e dois lentes.

Art. 10.º A instrução tática será ministrada, sob a superintendência do segundo comandante da Escola, por oficiais do corpo de alunos, com excepção das instruções especiais de engenharia, artilharia a pé e administração militar, que serão ministradas por um lente ou adjunto da especialidade. Os exercícos de escrituração militar serão dirigidos pelo lente adjunto da 11.ª cadeira, e os exercícos de aplicação das matérias das cadeiras, serão executados sob a direcção dos respectivos lentes.

§ 1.º Durante o primeiro mês do 1.º semestre os exercícos táticos de todos os cursos serão os da infantaria.

§ 2.º As provas de equitação para selecção dos alunos a destinar aos cursos de artilharia de campanha e de cavalaria realizar-se hão logo após a admissão dos alunos perante um júri composto pelo segundo comandante, três lentes e o mestre de equitação.

§ 3.º As provas de aproveitamento dos exercícos militares serão effectuadas, trimestralmente, perante um júri composto do segundo comandante, do mestre ou instrutor respectivo e do lente da cadeira de tática da arma ou serviço a que o aluno pertencer.

§ 4.º Os actuais subalternos instrutores de gymnastica e esgrima passam a fazer parte do quadro de officiais do corpo de alunos.

§ 5.º Para os trabalhos da aplicação das 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras os auxiliares poderão ser escolhidos entre os subalternos do corpo de alunos, sob proposta do lente da cadeira, quando este necessite a sua coadjuvação, e sem direito a remuneração especial.

Art. 11.º Os alunos do 1.º ano dos cursos regulares, aos quais se refere o artigo 4.º do decreto de 4 de Abril último, que houverem perdido a frequência, por qualquer circunstância, serão sujeitos ao novo regime transitório.

Art. 12.º Os requerimentos documentados dos candidatos, que pretenderem admissão na Escola de Guerra, nos termos do decreto de 2 de Maio último, serão apreciados por comissões de membros do corpo docente, a fim de verificarem se os referidos candidatos estão nas condições de poderem ser admitidos e de os classificar pela respectiva ordem de preferências.

Art. 13.º As listas de classificação dos candidatos serão afixadas no vestibulo da Escola, podendo o que se julgar prejudicado apresentar reclamação fundamentada por escrito, no prazo de dois dias, a contar da data da afixação, que será anunciada na ordem da Escola. Essa reclamação será presente à comissão a que se refere o artigo anterior, para informar no prazo de dois dias, sendo seguidamente presente ao comandante da Escola, que a julgará.

§ 1.º As reclamações apresentadas não suspendem o andamento regular do processo de admissão, na parte referente aos candidatos não atingidos pelos efeitos das ditas reclamações.

§ 2.º A lista dos candidatos admitidos a concurso será enviada ao Ministério da Guerra, o qual mandará que os aludidos candidatos se apresentem na Escola em dia determinado, a fim de serem presentes à junta de que trata o artigo 5.º

§ 3.º Terminada a inspecção, será formulada a rela-

ção dos candidatos, que devem ser admitidos à matrícula nos cursos das diversas armas e serviço de administração militar, e remetida para aprovação do Ministro ao Ministério da Guerra, que dará as devidas ordens para que sejam enviados à secretaria da Escola os documentos de transferência dos candidatos militares admitidos e autorizará a que sejam alistados os que sejam da classe civil.

Art. 14.º Na parte applicável continua em vigor o regulamento da Escola de Guerra, aprovado pelo decreto de 19 de Agosto de 1911 e mais disposições legais, sem prejuizo do disposto no artigo 12.º do decreto de 2 de Maio último.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — José Mendes Ribeiro Norton de Matos.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 627

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São reduzidas a 2.000\$, para cada armazém agrícola, as verbas para indemnizações a que se refere o artigo 19.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916. — Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho — António José de Almeida — Francisco José Fernandes Costa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

4.ª Secção

DECRETO N.º 2:470

Considerando que o decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, teve por fim evitar a desvalorização do café de Angola nos mercados mundiais, impedindo que ele a tais mercados chegasse nas condições de impureza em que muitos exportadores o deixavam sair da provincia;

Considerando que o mesmo decreto estabelecia, nos seus artigos 2.º e 5.º, que os cafés sujos exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, e os exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, compreendidas naquela bacia, ficassem, a partir de 1 de Agosto de 1915, respectivamente, sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento e 10 por cento *ad valorem*;

Considerando porém que, devido às condições criadas pela guerra da Europa, não puderam ainda os exportadores de Angola obter os maquinismos apropriados à limpeza económica do café, tendo sido por tal motivo já prorrogado o referido prazo até 1 de Fevereiro último, pela lei n.º 398, de 8 de Setembro de 1915;

Considerando que subsistem as razões que motivaram a promulgação da referida lei n.º 398 e continuarão a subsistir até que termine a actual conflagração europeia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por oito meses, a contar da data da publicação do presente decreto, o prazo estabelecido no artigo 2.º do decreto n.º 771, de 19 de Agosto de 1914, e a partir do qual os cafés sujos, quando exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, não comprehendidas na hacia convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*.

Art. 2.º É prorrogado, até igual data, o prazo estabelecido no artigo 5.º do citado decreto e a partir do qual os cafés sujos ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*, quando exportados pelas alfândegas da provincia de Angola, comprehendidas na hacia convencional do Congo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 628

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da reforma, nos termos das leis em vigor, será contado ao pessoal menor do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, o tempo em que serviram noutros estabelecimentos e institutos hospitalares do Estado.

Art. 2.º A presente lei é de execução imediata, e revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Joaquim Pedro Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 629

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta; e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara de Alenquer a contratar livremente, com qualquer empresa ou companhia, a construção e administração dum caminho de ferro que, partindo das proximidades do Carregado, termine em Alenquer.

Art. 2.º É autorizada a Câmara de Alenquer a contrair um empréstimo de 260 contos, exclusivamente destinado à construção do caminho de ferro.

Art. 3.º A Câmara de Alenquer submeterá, no prazo de doze meses, à aprovação do Governo, os estudos para a construção da referida linha de via larga.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*António José de Almeida*—*António Maria da Silva*.

LEI N.º 630

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado Luís Augusto Pimentel no quadro telégrafo-postal, entrando na primeira vaga e contando para todos os efeitos o tempo decorrido da data da sua demissão à data da sua readmissão.

§ único. Para efeito de vencimento o tempo só começará a contar-se a partir da data da readmissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António Maria da Silva*.